



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à análise da viabilidade de contratação direta, mediante dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para o registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de serigrafia e gráficos, visando atender às demandas internas, e necessidades administrativas da Câmara Municipal de Santa Luzia – PB, conforme as especificações técnicas, quantitativos e condições de entrega detalhados no Termo de Referência, anexo a este Edital.

Verifica-se, ainda, que a necessidade da aquisição foi devidamente justificada pelo Setor Requisitante no Documento de Formalização da Demanda.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que a presente dispensa de licitação será processada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A disciplina da matéria encontra respaldo, em especial, no art. 53, §1º, incisos I e II, combinado com o art. 72, inciso III, da referida norma, que assim estabelecem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

A presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, com fundamento no art. 75, inciso II.

Cumpra esclarecer, desde logo, que esta manifestação restringe-se à dúvida de natureza estritamente jurídica “*in abstracto*” e aos aspectos legais pertinentes, não abrangendo questões de ordem técnica, administrativa, econômico-financeira ou outras matérias sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Ressalte-se, inclusive, que o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que não compete ao parecerista jurídico avaliar aspectos técnicos da licitação (Acórdão nº 1.492/2021 – Plenário/TCU). Assim, a emissão do presente parecer não implica endosso ao mérito administrativo, limitando-se ao exame jurídico do caso, em consonância com a orientação da



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

Consultoria-Geral da União, consubstanciada nas Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, que dispõe:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme as justificativas apresentadas, a solicitação em exame reveste-se de especial relevância. O processo, devidamente instruído, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer quanto à legalidade do procedimento, visando à contratação direta de empresa para execução do serviço solicitado.

Cumpre salientar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece hipóteses em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível. No tocante à licitação dispensável, as situações encontram-se previstas no art. 75 da referida lei. Trata-se de casos em que a licitação seria juridicamente possível, haja vista a existência de competição entre potenciais interessados, mas em que o legislador autorizou o seu afastamento, a critério do administrador, para viabilizar a satisfação do interesse público de maneira mais célere e eficiente

Constituição Federal 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme estabelece a legislação, a regra geral é a realização de procedimento licitatório. Todavia, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que se mostra mais vantajosa para a Administração a adoção da contratação direta, sem a necessidade de certame. Nessas situações, cabe ao administrador avaliar o caso concreto, considerando o custo-benefício, sempre à luz do princípio da eficiência e do interesse público a ser atendido.

Ainda assim, mesmo na contratação direta, impõe-se a formalização de procedimento administrativo que conduza à seleção da proposta mais vantajosa e à celebração do respectivo contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos institui rito especial e simplificado para esse fim.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com os valores atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025, admite-se a dispensa de licitação para contratações de outros serviços e compras até o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Assim, observa-se que, considerando os parâmetros legais e o valor estimado para a contratação — R\$: 65.195,80 (sessenta e cinco mil cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos) —, não há impedimento jurídico para a adoção da dispensa. Ressalte-se, ademais, que os autos demonstram a existência de crédito orçamentário suficiente para custear a despesa, em atendimento à exigência legal.

Nesse cenário, a realização de procedimento licitatório específico geraria maiores custos aos cofres públicos, em razão da necessidade de mobilização de pessoal, tempo e recursos materiais para sua tramitação.

Sobre a contratação direta, o doutrinador Marçal Justen Filho adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc).

A Administração deve pautar sua atuação pelos princípios fundamentais que regem a atividade administrativa, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios aplicáveis às licitações.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

Nesse contexto, mostra-se de especial relevância a observância dos requisitos formais de regularidade nas hipóteses de contratação direta por dispensa em razão do valor. Para tanto, o processo deve contemplar todos os elementos previstos na legislação, em especial no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Como já mencionado, a finalidade da dispensa de licitação é conferir celeridade às contratações indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços e restabelecer a normalidade



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

administrativa. Ressalte-se, entretanto, que a contratação direta não representa afronta aos princípios da Administração Pública, uma vez que a própria lei condiciona sua celebração à observância de procedimento simplificado, capaz de justificar a escolha do contratado e assegurar a possibilidade de competição entre potenciais fornecedores.

No caso em análise, constam nos autos o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência, contendo elementos suficientes e adequados para caracterizar o objeto requisitado com o nível de precisão exigido.

Cumprе destacar, ainda, que o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as contratações diretas em razão do valor devem ser, preferencialmente, precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis. Esse aviso deve especificar o objeto pretendido e manifestar o interesse da Administração em receber propostas adicionais de eventuais interessados, de modo que seja selecionada a mais vantajosa.

Assim, para garantir a obtenção de preços mais favoráveis nos serviços requisitados, recomenda-se que a Administração promova a devida publicidade por meio da divulgação do aviso eletrônico, pelo prazo mínimo legal de três dias úteis.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do procedimento de contratação direta, referente registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de serigrafia e gráficos, visando atender às demandas internas, e necessidades administrativas da Câmara Municipal de Santa Luzia – PB, conforme as especificações técnicas, quantitativos e condições de entrega detalhados no Termo de Referência, anexo a este Edital, a ser formalizada por meio de Dispensa de Licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Assim, opina-se pelo regular prosseguimento do feito.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Santa Luzia
Casa Doutor Francisco Seráfico da Nóbrega Filho

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Santa Luzia - PB, 04/03/2026

Vitória Maria Costa de Medeiros
Assessora Jurídica
OAB-PB 12640